

**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

ESCOLA DO PARLAMENTO

POS GRADUAÇÃO LATU SENSU

*“LEGISLATIVO E DEMOCRACIA NO BRASIL”*

MARILISA EMI SEIKE

**MEDIAÇÃO E A DEMOCRACIA NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS**

SÃO PAULO

2016

**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**ESCOLA DO PARLAMENTO**

**POS GRADUAÇÃO LATO SENSU**

***“LEGISLATIVO E DEMOCRACIA NO BRASIL”***

**MARILISA EMI SEIKE**

**MEDIAÇÃO E A DEMOCRACIA NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS**

**Monografia apresentada à Escola do  
Parlamento da Câmara Municipal de São  
Paulo como requisito parcial para aprovação  
no curso de Pós Graduação Lato Sensu  
“Legislativo e Democracia no Brasil”.**

**Orientadora: Prof. Maria Lucia Carvalho.**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais e meus irmãos que me deram total apoio para conclusão do curso de pós-graduação. Agradecer a Deus, pois sem sua força não teria conseguido concluir meu curso, também por tudo que aprendi, guiando o meu coração para alcançar mais uma meta e compromisso educacional, como realização pessoal. Agradeço também a instituição de ensino a qual junto com o meu docente e orientadora me proporcionou hoje esse sentimento de realização e sucesso. Agradeço aos meus amigos que me compreenderam quando tive aulas valiosas e me distanciei e ausentei dos encontros, somado ao apoio e força positiva que contribuíram para a conclusão.

## SUMARIO

Resumo.....	5
Abstract.....	6

### **CAPÍTULO 1**

#### **Breve histórico sobre a concepção da mediação**

1.1 Princípios.....	7
1.2 Legislação em evolução.....	11
1.3 Fatores críticos da mediação no Brasil e Estados Unidos.....	13

### **CAPÍTULO 2**

#### **Democracia**

2.1 Conceito e cidadania.....	20
2.2 Proposta e suas diferenças.....	22
2.3 Democracia exercida na mediação.....	23

### **CAPÍTULO 3**

#### **Mediação**

3.1 Conceito.....	27
3.2 Mediação nos Estados Unidos.....	28
3.3 Mediação no Brasil.....	33
Conclusão.....	39
Ilustrativo.....	42
Bibliografia.....	44

## RESUMO

O tema abordado neste trabalho trata-se do instituto da mediação nos conflitos e a democracia no Brasil e nos Estados Unidos. A mediação é um procedimento em que ambas as partes se apresentam para uma terceira pessoa imparcial, e esta utiliza de técnicas específicas para facilitar a comunicação, respeitando todos os direitos constitucionais. No Brasil, a mediação iniciou sua propagação com a Lei de Arbitragem, no ano de 1996, e em franco desenvolvimento começou expressivamente a divulgação. O Ministério Público, a Defensoria Pública e as Secretarias de Justiça dos Estados criaram os Centros Judiciais de Solução de Conflitos – CEJUSC, na Defensoria, o setor de conciliação com acesso, democraticamente, de forma igualitária, de qualquer pessoa cidadã, pois o objetivo é a harmonização e pacificação na solução de litígio. A pesquisa teve como objetivo analisar a mediação de conflitos por meio de um estudo comparado da experiência brasileira e da norte-americana, observando a cultura distinta de cada ordenamento jurídico. A primeira fase consiste numa profunda compreensão sobre o tema, analisando suas expectativas, prioridades e suas preocupações para que possam entender a mediação como instrumento para pacificação e trabalhar em conjunto para sua solução. Nos Estados Unidos da América, na década de 1970, já era utilizada a técnica da mediação e conciliação, como forma de buscar melhorias para o processo legal. A política pública de tratamento adequado de conflitos consiste numa padronização em todos os tribunais, em âmbito estadual, federal, do trabalho e dos meios consensuais de resolução de conflitos. Vale lembrar que já existe a regulamentação pela Lei 13.140/2015, que trata da mediação e conciliação juntamente associado ao Código de Ética e disciplina do mediador. O tema escolhido da mediação e democracia buscou resposta no sentido de se encaixar como modelo de democracia ou apenas uma simples proposta. Importante destaque são os princípios norteadores da mediação que envolve os meios para facilitação de comunicação principalmente com a valorização dos sentimentos e a flexibilidade processual. Observei que existe um grande elo entre o Brasil e a América do Norte, quanto à cultura e modernização no setor judiciário, sabemos em todo lugar é possível surgimento de conflitos de interesses, seja sociais, trabalhistas ou religiosos. Mas dentro do foco de estudo e objeto desta monografia, procurou-se de forma exploratória, o progresso no setor da mediação e pensamento ideológico do exercício da democracia.

Palavras-chaves: mediação e democracia.

## ABSTRACT

*The theme addressed in this paper is the institute of mediation in conflicts and democracy in Brazil and the United States. Mediation is a procedure in which both parties present themselves to an impartial third party, and the latter uses specific techniques to facilitate communication while respecting all constitutional rights. In Brazil, mediation began its propagation with the Arbitration Law, in 1996, and in frank development began expressly the disclosure. The Public Prosecutor's Office, the Public Defender's Office and the State Departments of Justice have created the Judicial Centers for Conflict Resolution - CEJUSC, in the Ombudsman's Office, the conciliation sector with democratically equal access to any citizen, since the objective is Harmonization and pacification in the settlement of litigation. The research aimed to analyze the mediation of conflicts through a comparative study of Brazilian and American experience, observing the distinct culture of each legal system. The first phase consists of a deep understanding of the subject, analyzing your expectations, priorities and concerns so that you can understand measurement as a tool for peacemaking and work together for your solution. In the United States of America, in the 1970s, the technique of mediation and conciliation was already used as a way of seeking improvements for the legal process. The public policy of appropriate conflict management consists of standardization in all courts, at the state, federal, labor, and consensual means of conflict resolution. It is worth remembering that there is already the regulation by Law 13.140 / 2015, which deals with measurement and conciliation together with the Code of Ethics and discipline of the mediator. The chosen theme of mediation and democracy sought a response to fit as a model of democracy or just a simple proposal. Of particular note are the guiding principles of mediation, which involves the means for facilitating communication, mainly with the appreciation of feelings and procedural flexibility. I have noticed that there is a great link between Brazil and North America, as far as culture and modernization in the judicial sector are concerned, we know that conflicts of interests, whether social, labor or religious, may arise. But within the focus of study and object of this monograph, the exploration of progress in the mediation sector and ideological thought of the exercise of democracy was sought.*

*Keywords: mediation and democracy*

## **Capítulo 1**

### **Breve histórico sobre a concepção da mediação**

#### **1.1 Princípios**

A repercussão da mediação no Brasil chegou tímida nos anos 90, e foi desenvolvida conforme as mudanças nas legislações, mudanças de interesses e a urgência na resolução dos conflitos em que o setor judiciário enfrentava.

Pode-se afirmar que a iniciativa da institucionalização da mediação, num contexto jurídico nacional é datada de 1998 e partiu da Deputada Federal, Zulaie Cobra, onde o projeto de Lei recebeu o n. 4.827/98, na Câmara dos Deputados.

Numa visão geral do referido projeto, nota-se que não houve a pretensão de se regulamentar o procedimento em minúcias, onde o aspecto fundamental reside justamente na faculdade do uso da mediação e na flexibilidade das formas e técnicas e em qualquer fase de tramite processual. Havendo uma reserva contraditória questionável no art. 4º. e 5º. do referido projeto, não mais subsistiu isoladamente.

Posteriormente a “audiência publica”, que considero particularmente, um ato de “democracia” tratou sobre a

mediação e outros meios de solução pacífica, realizada, pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, em 2003.<sup>1</sup>

Após várias alterações significativas, inclusive intentadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, em 2001, a matéria do projeto Lei fora encaminhada ao Gabinete do Senador Pedro Simon para nova análise.

Pode-se dizer que o processo de mediação acompanha a prática jurídica há tempos na história da humanidade, não se tratando de novidade a sua realização e efetivação para resolver a questão conflituosa. A cultura da paz poderá ser dissolvida dentro das políticas públicas realizadas desde que implantada, a mudança de mentalidade e consciência.

É natural do ser humano buscar, em momento de crise, soluções para que não passe novamente, as mesmas dificuldades. O mesmo ocorre com a sociedade, quando atravessa momentos de crise política, institucional e econômica.

Devo ressaltar uma frase do escritor alemão Ernest Borgnine: *“aprendam primeiro sobre a vida e, em seguida, sobre seu ofício. E não usem óculos escuros. Os olhos são o melhor recurso de um profissional”*.<sup>2</sup> Partindo desta frase desenvolvo minha pesquisa.

---

<sup>1</sup> fonte: [www.justica.gov.br/Acesso/Documentos-selecao-projetos.pdf.view](http://www.justica.gov.br/Acesso/Documentos-selecao-projetos.pdf.view).

<sup>2</sup> material colhido no cronograma de curso de formação de mediadores, pelo Tribunal de Justiça-SP.

A atenção deve ser voltada diretamente a vantagens da solução através da mediação, aos olhos da justiça não há diferença entre a sentença dada por um Juiz ou pelas próprias pessoas de seus conflitos e somente para surtir o efeito homologa-se perante o Juiz competente.

A Lei da Mediação n. 13.140/2015, dispõe em seu artigo 1º o conceito sucinto da mediação e no artigo seguinte, os princípios que o regem, da qual eu transcrevo:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.*

*Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.*

Segundo a resolução CNJ n. 125, definindo os parâmetros do instituto da mediação é um terceiro facilitador de diálogo que aplicando as técnicas, promove a solução do conflito entre pessoas, por um procedimento voluntário e imparcial, demonstrada as vantagens da cultura da paz e do método para chegar a uma decisão que dependerá das pessoas ali presentes.

Ainda, destaco sobre princípios e definição da mediação, nas palavras da professora Carolina Maciel Barbosa,

da qual eu transcrevo: “É um meio alternativo/adequado de resolução de conflitos por meio do qual um terceiro imparcial promove a facilitação da comunicação entre as pessoas envolvidas circularizando e integrando informações e percepções ajudando-as a realizar escolhas voluntárias e conscientes, por meio da negociação colaborativa, para construírem uma solução consensual satisfatória às suas necessidades e aos seus interesses primordiais.”<sup>3</sup>

Seguindo esta linha, vejamos a definição legal

e seus princípios:

*Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:*  
*I - imparcialidade do mediador;*  
*II - isonomia entre as partes;*  
*III - oralidade;*  
*IV - informalidade;*  
*V - autonomia da vontade das partes;*  
*VI - busca do consenso;*  
*VII - confidencialidade;*  
*VIII - boa-fé.*  
*§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.*  
*§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.*

Considerando esta legislação, elaborada ricamente com os termos dos princípios que regem a mediação, poderão ser aplicadas nas sessões do trabalho profissional para evolução e desenvolvimento.

---

<sup>3</sup> definição colhida do material disposto para o curso de formação de mediadores no Centro Brasileiro de Pesquisas Jurídicas -CEBEPEJ (maio/2014) Prof. Carolina Maciel Barbosa.

Nas lições de AZEVEDO, André Gomma de, 2016, em sua 6ª edição do Manual de Mediação Judicial, tema de suma importância a seguinte utilização direta dos princípios da mediação: “O primeiro passo é a realização de perguntas que ajudem as partes a pensar em uma solução conjunta. Exemplos de perguntas voltadas para soluções:

*“Na sua opinião, o que poderia funcionar?”*

*“O que você pode fazer para ajudar a resolver esta questão?”*

*“Que outras coisas você poderia tentar?”*

*“Para você, o que faria com que esta idéia lhe parecesse mais razoável?”*<sup>4</sup>

Claramente esta o princípio da isonomia entre as pessoas envolvidas e o acesso a sessão de mediação com equilíbrio e valorização dos sentimentos desenvolvidos em procedimentos de solução de conflitos.

## **1.2 legislação em evolução**

Na verdade não é possível afirmar o marco-inicial da mediação, no entendimento de MARTINEZ, embora se encontrem registros remotos desta prática no ocidente, através da concepção cristã, com repercussões desde o direito Romano. No Brasil, especificamente, sua primeira manifestação decorreu das ordenações Filipinas depois regulamentada, nacionalmente na carta Constitucional do Império de 1824,

---

<sup>4</sup> AZEVEDO, Andre Gomma de. “Manual de Mediação Judicial”. 2016, Ed. CNJ, p.236. 6ª edição.

obviamente, a atuação conciliatória do Juiz de Paz ante o desenvolvimento dos processos.<sup>5</sup>

O fenômeno da globalização chegou com força para apoiar a mediação e ganhou destaque devido a sua eficácia, celeridade e baixo custo, tornando-se uma técnica de simples e passível de estudos dos modelos resolutivos, espalhando-se pelo mundo afora, cada qual com a adoção de seus modelos, mas com o único objetivo de pacificação social, em distintas formas, de acordo com o contexto social e jurídico de cada país, pois não seria possível torná-lo um equilíbrio sobre as origens e princípios sócio-cultural.

O conceito da mediação pode ser definido como um instituto do método de solução conflito, quando um “terceiro” interfere para auxiliar as pessoas envolvidas, resolvendo de forma pacífica e satisfatória para as partes. A certeza e os resultados vieram de forma sutil, na mediada em que foi firmada a posição comportamental de cada indivíduo.<sup>6</sup>

Ressalta-se que também houve alguns contratempos e questionamentos, quando se resulta num acordo, as partes esbarram na segurança jurídica gerando “desconfiança” no cumprimento. Segundo, URY, é preciso destacar que separando as pessoas do problema e lidando de maneira sensível, todo ser humano está propenso às reações que

---

<sup>5</sup> MARTINEZ, Sergio Rodrigo. “mediação para PAZ: Ensino jurídico na era medialógica.” 2002 artigo disponível em <jus2.uol.com.br/doutrinatexto.asp?id=6863>, acesso em 30/10/2016).

<sup>6</sup> AZEVEDO, André Gomma de, Manual de Mediação Judicial, CNJ, 6ª edição, pag. 27-28;

podem ser desastrosas para a negociação em vista de que o conflito real já tenha sido identificado e propõe um caminho que possam escolher.<sup>7</sup>

Uma grande vantagem na mediação é que a evolução na posição quanto à compreensão e mudança de princípios gera um resultado positivo aos que ali, estavam para obter resposta judicial, tenha decidido por uma sessão de mediação e a valoração da própria decisão.

A recente conquista é a consolidação da Lei da Mediação (n. 13.140/2015) recém nascida, que regulamentou em ordem os princípios e procedimentos do instituto, como cultura da paz e solução pacífica dos conflitos no judiciário e entrou como um código de ética e disciplina dos mediadores bem como demais providências. Criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC) e segundo dados estatísticos apresentado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em junho de 2016 o Tribunal de Justiça - SP conta com 8 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania instalados na Capital e 158 no interior, totalizando 166 Unidades.<sup>8</sup>

### **1.3 Fatores críticos da mediação no Brasil e Estados Unidos**

Nos Estados Unidos, o instituto da mediação recebe o nome de “Alternative Dispute Resolution” (ADR), indicado

---

<sup>7</sup> URY, William. COMO CHEGAR AO SIM. 2005. pag. 36 e 37

<sup>8</sup> fonte: [www.tjsp.jus.br/noticias/cejuscs](http://www.tjsp.jus.br/noticias/cejuscs)- acesso em 31/10/2016.

por esta sigla agora em diante, para melhor demonstração e leitura. Nos tribunais da América do Norte, representa uma imensa variedade de mecanismos alternativos e ágeis de solução de conflitos, para evitar as controvérsias, sejam decididas processualmente.

A situação que podemos questionar é que o acordo baseia-se, freqüentemente, na discordância. É tão absurdo pensar, por exemplo, que sempre se deva começar, por chegar a um acordo sobre os fatos, ora, são imutáveis, a mediação não tem força de mudança, mas as diferenças poderão ser mediadas para uma solução.

É importante dizer que no direito norte-americano há diversas formas de alternativa na solução de conflitos que podemos destacá-los da seguinte forma: *mediation, arbitration, neutral evolution e settlement conferences*, (tradução < mediação, arbitragem, evolução neutra e conferências > livre). Onde o processo em si já é um método de “despersonalização” do conflito, onde o mediador atua para solucionar, sem decidir a controvérsia, criando um canal de comunicação entre as pessoas, para que reflitam sobre uma possível decisão e que poderão tomar naquele instante, na sessão realizada.<sup>9</sup>

A resolução da disputa fora do ambiente judicial tem um longo histórico de desenvolvimento, nos Estados Unidos, em relação, ao meio certo e eficaz para desafogar o judiciário como em conflitos corriqueiros e disputas pessoais, familiares e sociais em geral,

---

<sup>9</sup> METZLOFF, Thomas. “Alternative Dispute Resolution Strategies in Medical Malpractice”, disponível em <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=journals&handle=hein.journals/allr9&div=17&id=&page>>.

lembrando que a cultura vem desde o ensino médio da escolaridade seja pública ou privada, experiência presenciada em North Carolina, New Bern City, em visita a escola “Craven community college” em setembro de 2013.

A valorização do relacionamento contínuo que sempre enfrentará a dura realidade dos interesses, como o “ganho para todos” é capaz de conhecer certo caminho para a solução, não trabalham com suposições e ilusões, apenas mostram caminhos, a serem percorridos ou de fato efetivados para se chegar ao fim. E por sinal muito bem recepcionado, até nos dias de hoje, embora tenha sido longo período, por motivo da constante mutação da cultura e desenvolvimento, sendo mais fácil quando as pessoas discutem padrões objetivos para solução do conflito.

A institucionalização da mediação nos Estados Unidos cresceu e se desenvolveu por força política democrática no governo sob a democracia parlamentar, o que não poderia ser aplicado no Brasil, em vista da crise atualmente experimentada, quando toda sociedade, atravessando uma crise política institucional econômica. Mas ao mesmo tempo se ressentem de eventual solução mais rápida, lembrando que a solução para a crise atual é exatamente aquela prevista na Constituição Federal, onde os institutos estão em pleno funcionamento.

O Brasil é uma democracia jovem, se contar uma história política a partir da proclamação da República, sendo primordial a ser tratada a parte, para um possível consenso e solução de

conflitos político legal e o senso da sociedade quanto à receptividade da nova cultura.

Coloco em destaque a observação de Tania Almeida, que é consultora e pesquisadora sobre a mediação no Brasil e declarou numa entrevista à revista eletrônica “consultor jurídico, o seguinte: **“A lei cria cultura, vai capilarizar a informação para o território nacional. Antes, só contávamos com a negociação direta e a resolução judicial. E assim, passamos a judicializar as questões do cotidiano sempre que o diálogo direto não se mostrou efetivo”**”.<sup>10</sup>

A grande inovação da mediação no Brasil adveio da resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, (CNJ), de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequados dos conflitos de interesse no âmbito do poder judiciário, criando órgãos administrativos como o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), compostos, por desembargadores, Juízes aposentados ou na ativa e servidores do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, com objetivo de promover a mediação e conciliação.

Nos Estados Unidos, cada Estado da Federação tem sua autonomia, quanto a criação de normas e sua aplicabilidade, destaco aqui pelo meu tema de pesquisa, a “U.S. Code”, (tradução: Código dos Estados Unidos) especificamente parágrafo 172, trata do instituto mediação em, “Federal and Conciliation service” em destaque a alínea

---

<sup>10</sup> <http://www.conjur.com.br/2014-mai-04/entrevista-tania-almeida-consultora-mediacao-conflitos>, acesso em 31/10/2016.

“d” da qual eu transcrevo: *“(…) All mediation and conciliation functions of the Secretary of Labor or the United States Conciliation Service under section 51 of this title, and all functions of the United States Conciliation Service under any other law are transferred to the Federal Mediation and Conciliation Service, together with the personnel and records of the United States Conciliation Service. Such transfer shall take effect upon the sixtieth day after June 23, 1947. Such transfer shall not affect any proceedings pending before the United States Conciliation Service or any certification, order, rule, or regulation theretofore made by it or by the Secretary of Labor. The Director and the Service shall not be subject in any way to the jurisdiction or authority of the Secretary of Labor or any official or division of the Department of Labor.”*

**Tradução:**

“Todas as funções de mediação e conciliação do Secretário do Trabalho ou do Serviço de Conciliação dos Estados Unidos, nos termos da secção 51 deste título, e todas as funções do Serviço de Conciliação dos Estados Unidos ao abrigo de qualquer outra lei são transferidas para o Serviço Federal de Mediação e Conciliação, registros do Serviço de Conciliação dos Estados Unidos. Essa transferência produzirá efeitos a partir do sexagésimo dia após 23 de junho de 1947. Essa transferência não afetará nenhum processo pendente no Serviço de Conciliação dos Estados Unidos ou qualquer certificação, ordem, regra ou regulamento por ele ou pelo Secretário do Trabalho. O Diretor e o Serviço não estarão sujeitos, de forma alguma, à jurisdição ou à autoridade do Secretário do Trabalho ou de qualquer funcionário ou divisão do Departamento do Trabalho.”<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> [https://www.law.cornell.edu/uscode/text/29/172-tradução pelo programa google “translations”](https://www.law.cornell.edu/uscode/text/29/172-tradução%20pelo%20programa%20google%20translations)

A regulamentação do instituto da mediação existe em ambos os países, a questão é qual o país tem resultado eficaz e resolutivo aplicando o método da mediação e sua efetividade como proposta ou exercício da democracia, perante a sociedade e pacificação de conflitos, principalmente no setor judicial civil ou trabalhista.

Importante destacar que regras e resultados tem o mesmo objetivo, que é a pacificação social, seguindo rumos diversos quanto a sua modalidade e forma na aplicação de cada setor, seja político, financeiro, economia, principalmente nos setores de direitos do trabalhador e familiar.

Pode-se dizer que o instituto da mediação é recente, ou seja, está sendo conhecido pela população em geral no século XXI, e as autoridades tem realizado maiores propagações com a formação de mediadores dentro da Lei, capacitando-os para uma futura profissão. O compromisso da mediação é um exercício de democracia com a simples proposta de comunicação e pacificação, o fato é que se o resultado beneficia as pessoas e estão interligados com os direitos sociais, afinal falamos da cultura da paz, mas sem deixar de exercer seus direitos.

Um exemplo, do direito de cidadania consagrado na Constituição Federal do Brasil, é exatamente o direito a liberdade, na qual eu transcrevo:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Partindo deste princípio, a seguir exploro o instituto da mediação e a democracia no Brasil e nos Estados Unidos, com o anseio de buscar uma resposta, através desta pesquisa, sobre as inúmeras atividades resolutivas, que uma sociedade civil e cultura podem conhecer para o convívio harmonizado e de paz.

## CAPÍTULO 2

### Democracia

#### 2.1 conceito e cidadania

Nas palavras de Marcelo Nobre, advogado e ex-conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, considera a mediação como instrumento para construção da cidadania: “ [...] *conectada às tendências da nossa sociedade, a Lei de Mediação pode oferecer grande contribuição ao País, agilizando e qualificando a solução de litígios e também valorizando a cultura da paz e do consenso. Ao apoiar os brasileiros na busca ativa pela resolução pacífica de seus conflitos, a nova lei constitui-se ainda como instrumento valioso na construção de sua cidadania.*”<sup>12</sup>

As técnicas, segundo a Professora Marínes Suares, “*são um conjunto de procedimentos que resulta da constante sobreposição entre teorias e práticas, compostas também por esquemas ou guias de procedimento que, ao serem aplicadas produzem efeitos*”.<sup>13</sup>

O Conceito de democracia pode ser colocado nas palavras do professor Roberto Bueno, como o “*governo do povo,*

---

<sup>12</sup> NOBRE, Marcelo. (advogado e ex-conselheiro no CNJ). Revista Consultor Jurídico, 2 de junho de 2015, 18h57, artigo, “**Lei de Mediação é valioso instrumento de construção da cidadania**”, acesso em 31/10/2016.

<sup>13</sup> SUARES, Marínes. **Mediación: conduccion de disputas, comunicaci3n y t3cnicas**; p. 15. editora Paid3s Iberica. 1996. Buenos Aires.ARG.

*governo em que o soberano é o povo, em que há uma distribuição equitativa do poder, enfim, onde há uma liberdade”.*<sup>14</sup>

O estado democrático pode ser definido como exercício de todos os direitos elencados na Constituição Federal do Brasil, por ser a carta maior que vigora no país e sua atualização fora realizada em 1988.

A pacificação social é um dos escopos da jurisdição, pois é considerada uma das funções de resolução ou decisão tomada pelas próprias pessoas, que geraram o conflito. Menciono como grande exemplo, a “casa da justiça, paz e cidadania” prestando serviços de interesse da cidadania, integração social e serviços de assistência emocional, psicológico e social perante um conflito.

O objetivo da mediação é estimular e difundir a “cultura da pacificação” buscando uma solução justa, quanto aos conflitos já submetidos ao judiciário, ou àqueles que ainda estão pré-processual, nascendo, seja de uma pratica de ilícito ou comportamento anti-social, ou ate um simples desentendimento pessoal, fazendo com as pessoas tomem uma decisão, por si próprio.

Sob a ótica da democracia, pode se dizer, que o objetivo é dar o atendimento qualificado para obter a garantia de acesso a uma ordem jurídica justa e composição plena dos interesses em

---

<sup>14</sup> BUENO, Roberto. “Manual de Ciência Política”. 2001. Editora Del Rey. Belo Horizonte.p.239

conflito de modo a impedir a chamada “litígio remanescente” com atendimento profissional e solução harmônica. Posso descrever o acima referido por experiência própria no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC), instalado na Cidade Mogi das Cruzes, SP, atuando como mediadora.

Dentro deste cenário, dos CEJUSC, posso destacar o seguinte: “ (...) *uma condição essencial da justiça que devemos aos outros é fazê-la prontamente e sem demora, fazer esperá-la é injustiça*”.<sup>15</sup> A sustentabilidade portanto da democracia esta exatamente descrita no texto acima, e para complementar estão baseados nos princípios constitucionais, pois não se discute a injustiça, apenas levamos a tomar uma decisão, por si próprios, com respeito a cidadania.

## **2.2 Diferença de proposta**

A mediação é uma proposta.

Na sessão ou reunião de tentativa de conciliação, o mediador propõe a realizar os canais de comunicação, identificando o conflito, para então mostrar quais caminhos devem ser tomados pelas pessoas ali envolvidas.

Analisando o destaque do artigo, publicado pelo “Centro Mediar”, curiosamente tem o seguinte pensamento e

---

<sup>15</sup> Jean de La Bruyèr. 1645-1696, escritor Frances e conselheiro.

definição sobre a matéria: “O **mediador** quando traz propostas numa sessão individual na mediação, são para alcançar soluções que apóie as partes naquilo que não está muito claro ou travado- do ponto de vista da comunicação. A cada parte é facultativo aceitar ou rejeitar, os termos que surgem nas sessões confidenciais. Para isto, o mediador constrói através de perguntas fechadas os esperados “sim” ou “não”, e sem modificação, este mediador não estará autorizado a divulgar as respostas que recebe, a menos que ambas as respostas sejam “sim”. Deste modo, se uma parte diz “sim” e a outra parte diz “não”, aquele que disse “sim” não será prejudicado se as negociações ou acordos forem infrutíferos.”<sup>16</sup>

Baseado, nesta definição entendo que a mediação é a proposta e o exercício da cidadania, perante a democracia, é exatamente a cumplicidade no direito de acesso a tal submissão à proposta de mediação. Possivelmente, poderá causar uma confusão de interesses traçado nesta obra, mas será esclarecido logo adiante.

### **2.3 Democracia exercida na mediação**

A sociedade humana é um conjunto de pessoas, ligadas entre si pela necessidade de se ajudarem umas às outras no plano material, bem como pela necessidade de comunicação intelectual, afetiva e espiritual, afim de que possa garantir a continuidade da

---

<sup>16</sup> <http://www.centromediar.com.br/imc/mediacao/o-mediador-deve-interferir>, acesso em 31/10/2016, artigo sobre a proposta e a mediação.

vida e satisfazer seus interesses e desejos. Sem a vida em sociedade as pessoas não conseguiriam sobreviver, pois o ser humano, desde que nasce e durante muito tempo, necessita de outros para conseguir alimentação, abrigo e outros bens indispensáveis.

As necessidades do ser humano não se resumem somente a bens materiais disponíveis e valor aos seus princípios qualquer que seja e o respeito para viver com dignidade, de maneira organizada e que sirva realmente para este fim. As regras de comportamento social, mesmo quando refletem a vontade da grande maioria dos membros de um grupo social, é visto sempre como limitações que restringem a liberdade individual.

Acredito que a maior causa de conflito entre as pessoas dentro e ou fora de uma sociedade agrupada de pessoas seja o desrespeito ao outro cidadão e a falta de regulamentação para tais conflitos ou mesmo uma vazia legislação e o seu cumprimento na ordem legal.

Na ordem democrática pode se afirmar, segundo DALLARI, Dalmo de Abreu: *“todos os seres humanos necessitam da convivência e esta por sua vez, traz a necessidade de regras de organização e comportamento, para que haja harmonia e solidariedade em benefício de todos”*.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu, 2002, pag. 19 e 20.

No caso da sociedade brasileira, não se pode negar que houve grandes mudanças em relação ao período “pré-autoritário”, que envolvem princípios e valores do indivíduo e diferentes modos de convivência.

A democracia na mediação nasce a partir do momento em que as pessoas, dentro de um conjunto sistemático, buscando harmonia e paz, ou até mesmo justificar seu modo de convivência e liberdade dentro da sociedade. Exatamente o ponto crucial a ser tratado neste item, pois nesta pesquisa tudo leva a entender que a mediação é uma proposta de democracia.

Além disso, trata-se de uma ordem dinâmica em constante mutação, não se confundindo com um conjunto de normas legais que sejam constantes.

Vejamos os ensinamentos de DALLARI, que considerando a liberdade individual deve estar presente a responsabilidade social que surge da natureza associativa das pessoas e que a igualdade democrática deve se levar em conta a igualdade quanto aos direitos fundamentais e igual oportunidade a todos.<sup>18</sup>

A escolha e maneira de exercer a liberdade, esta no consciente de cada indivíduo, democraticamente, com o controle das regras que foram criadas com base na Constituição Federal do

---

<sup>18</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu, 2002, pag. 20

Brasil, ordenamento máximo, para alcançar a harmonia e convívio com pacificação.

É preciso intensificar o conhecimento da mediação como um eficaz instrumento para apaziguar os comportamentos e atitudes do ser humano dentro da sociedade, sem culpá-lo, pois o não conhecimento não significa exatamente “ignorância” de suas conseqüências.

## CAPITULO 3

### Mediação

#### 3.1 Conceito

Primordialmente conceituo o instituto da mediação sob ponto de vista do Prof. André Gomma de Azevedo da qual transcrevo: *“o mediador é um terceiro neutro e imparcial responsável pela condução da sessão de conciliação e negociação, indiretamente envolvida, onde seu objetivo é de mostrar os caminhos para que própria parte possa decidir consensualmente um meio para solução de conflito.”*<sup>19</sup> Existem varias técnicas envolvidas em cada situação ou sessão em que as pessoas são ouvidas, com por exemplo a escuta ativa e a compreensão pelo mediador da situação em que a pessoa se encontra, ou de seus “problemas” que a trouxera ao judiciário ou nos Centros de solução de conflitos (CEJUSC).

Todo cidadão tem acesso à justiça, através a instauração de um processo contendo seu pedido e motivos do conflito, já garantido na CF/88, mas não significaria que deverá a pessoa ou parte interessada se submeter a uma decisão judicial emitida por sentença, a mediação faz com que a pessoa solucione seu próprio conflito, com amparo legal para que atinja com satisfação, seu objetivo.

É necessário lembrar que as condições de vida e de trabalho, setor que mais gera conflito, pois afeta fonte e forma de sobrevivência, o individuo, não reflete ou pensa não poderia causar com um

---

<sup>19</sup> Manual de Mediação, Conselho Nacional de Justiça, pag. 20, edição 2015.

comportamento diverso, como por exemplo, o desrespeito ao direito de ir e vir em praça pública ou vestir o que entender melhor para si, e sim, pelo exercício do direito a liberdade, democraticamente.

Os conflitos surgem de todo setor, não há como especificar, pois as características são exatamente um fato ou fator originário de vontade individual e unilateral e então o surgimento do instituto da mediação, como trabalho e fonte possível para solução.

### **3.2 Mediação nos Estados Unidos**

Em países estrangeiros foi notada a forte presença da conciliação e mediação, desde o aprendizado nas escolas e em reuniões sócio cultural que então praticamente tornou-se regra, a mediação para solução de conflitos, mas neste tema, a mediação será comparada com o procedimento e democracia dos Estados Unidos, desde um breve histórico e o desenvolvimento.

A mediação surgiu formalmente nos Estados Unidos no ano de 1970, com câmaras mediação e arbitragem, privadas, ligadas diretamente a associações coletivas de trabalho, comunidade ou sociedade de pessoas, sem qualquer “sofisticação”, pois é um instituto comum, e fala-se também da “barganha” e os princípios que o norteia são rapidez, confidencial e altamente customizada e com duas modalidades de

mediação a “pré-processual e intraprocedimentais” onde é mostrada a razão para se chegar a uma solução por meio de acordo e conversa entre as partes.<sup>20</sup>

Ainda pesquisando no campo pré-processual, da mediação, o país adota o sistema de inicial de informação e objetivo, devendo as partes de manifestar sobre a sua concordância, apesar de ser realizado dentro do Tribunal de Justiça daquele Estado específico e a intraprocedimental, sob a orientação de Juiz que recomenda a conversa entre as partes suspendendo a audiência.<sup>21</sup>

GABBAY, Daniela Monteiro.<sup>22</sup>

Menciona a relação entre a mediação e o processo judicial nos Estados Unidos, e resultado positivo para uma democracia construtiva e que a aplicabilidade podem ser como modelos para o Brasil e outros países que inicia o instituto da mediação e suas dimensões.

O desenvolvimento com a equipe jurisdicional nos Estados Unidos é de modo praticamente uniforme e podemos definir adiante com a sigla “ADR” referindo-se a “Alternative dispute resolution” ou seja “alternativas para solução de conflitos” a prosseguir.

---

<sup>20</sup> [www.conjur.com.br/2011-jul-02/mediacao-privava-primeira-opcao-resolver-confitos-eua](http://www.conjur.com.br/2011-jul-02/mediacao-privava-primeira-opcao-resolver-confitos-eua), acesso em 26/11/2016.

Artigo escrito por Pedro Canário

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. Editora Gazeta Jurídica. 2013. Pag. 14, sob coordenação de WATANABE, Kazuo e GRINOVER, Ada Pellegrini. São Paulo.

Baseado e em resumo, do acima firmado, pode se dizer que nos Estados Unidos, os sistemas alternativos mais comuns de solução de conflitos são representados, primeiro pela negociação, conciliação, mediação e arbitragem, sequencialmente, contando com a presença, obviamente, de um terceiro que orienta as partes para solução da controvérsia sem apresentar, ainda propostas.<sup>23</sup>

Ainda no mesmo contexto, as vantagens da ADR nos Estados Unidos, se destaca por ser de forma rápida, se comparadas com a mora do processo judicial, tendo o menor custo para o Estado e economia nos honorários advocatícios, pagamento de técnicos profissionais, como investigadores judiciais, com a vantagem de ter a grande chance de resolver o conflito sem controle externo ou judicial, de forma digna e rápida.<sup>24</sup>

Pela amplitude e popularidade do instituto da mediação notada nos Estados Unidos, não está longe dos princípios Brasileiros e ou quase universal, tanto no sentido de resolução rápida, eficaz e com validade legal. O mais importante na questão acredito ser a valorização do conceito próprio e capacidade de decisão que as partes, envolvidas encontrem a solução, satisfatória, para ambas, sem ferir o respeito e a liberdade.

---

<sup>23</sup> <https://jus.com.br/artigos/19574/alternative-dispute-resolution-adr-as-formas-alternativas-de-solucao-de-conflitos-nos-estados-unidos>. acesso em 26/11/2016, artigo escrito por Bruno Fontenele Cabral

<sup>24</sup> Idem.

O autor norte americano, GOODIN, Robert A.,<sup>25</sup> fala dos mecanismos usados tem uma grande vantagem que é flexibilidade e o atendimento ser de forma satisfatória atrai muitas pessoas para ADR, evitando sessões cansativas e monótonas de julgamento e provação, podendo ser ouvidos individualmente com atenção e valorização das propostas ali criadas, “ *One of the advantages of mediation is tis flexibility. A mediation session can be designed in any way that the parties belive would be most useful to the resolution of their dispute.*” Nesse sentido, é interessante observar a palavra “flexibilidade” como uma grane vantagem, pois não haveria sentença com uma rígida imposição que porta um Juiz de Direito nos tribunais.

Segundo, uma breve estatística apresentada, no site, os Estados Unidos tem resolvido conflitos processuais e que através da ADR, em cerda de 65% dos casos foram solucionados: “(...) *Adding to ADR’s reputation as nothing more than litigation-in-disguise is the popularity of court-annexed ADR, which judges in federal jurisdictions often mandate after contestants have already begun to litigate. Not surprisingly, the parties tend to pursue the case as they began it—with a lot of hostility and all the expensive paraphernalia of a lawsuit—despite the judge’s admonition to arbitrate. What’s more, if either party objects to the arbitration decision, it can take the case back to the judge. Despite the drawbacks—high legal costs, lost time, lack of finality—some 65% of cases facilitated by the American Arbitration Association are court-annexed ADR.*” **tradução:** “Somando-se à reputação da ADR como nada mais do que “litigation-in-disguise” é a popularidade da ADR como Tribunal anexo, onde os Juízes em jurisdições federais com mandato,

---

<sup>25</sup> GOODIN, Robert A. 1999, “eletronic journal”, vol. 4. N. 3, page 15.

muitas vezes após, a abertura das partes concorrentes, já iniciam o litígio. Não é surpreendente, as partes perseguir o caso como ele começou - com muita hostilidade e toda a parafernália de um processo - apesar da competência do Juiz para arbitrar. Além do mais, se qualquer das partes se opuser à decisão arbitral, pode levar o caso ao Juiz. Apesar dos inconvenientes - altos custos legais, perda de tempo, falta de finalidade - cerca de 65% dos casos facilitados na “American Arbitration Association” são por meio da ADR.”<sup>26</sup>

Por outro lado, também temos que avaliar possíveis desvantagens quanto à mediação, considerando elementos formados por advogados e institutos privados de “ADR” nos Estados Unidos como veremos adiante.

Explica o professor Bruno Fontenele Cabral, em seu artigo publicado em Julho de 2011, sobre a mediação e ADR nos Estados Unidos concluiu, que a barreira encontrada é exatamente no animo, atitude e vontade de mudar o que foi decidido me consenso com a outra parte, sem comunicação, deixando ou iniciando um foco de deslealdade por si próprio, por não cumprir o que foi decidido, nascendo uma questão de caráter, estritamente, pessoal. Embora tenha obtido, por meio de qualquer “ADR”, as vontades ficam a deriva, após certo período, pois é risco exposto, para o momento da fixação de um acordo obtido e sob os mantos técnicos usados na mediação ou até inibido pela presença de um Juiz de Tribunal.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> <https://hbr.org/1994/05/alternative-dispute-resolution-why-it-doesnt-work-and-why-it-does>, acesso em 26/12/2016

<sup>27</sup> <https://jus.com.br/artigos/19574/alternative-dispute-resolution-adr-as-formas-alternativas-de-solucao-de-conflitos-nos-estados-unidos>, acesso em 26/12/2016.

Ainda assim, o instituto da mediação faz sucesso pelo mundo a fora dentro do setor judiciário e social nas comunidades e associações civis, que cada vez estão por estudar e pesquisar novas formas para uma sociedade harmonizada. Por diversos deslizes nos tribunais pode-se dizer que a desvantagem é a não aplicação da tentativa de submissão às modalidades de solução de conflito, por mero motivo como a impaciência, o que considero um pecado, se tiver uma chance de solucionar pacificamente.

### **3.3 Mediação no Brasil**

No Brasil, o início da mediação, segundo Luis Felipe Salomão, veio com base na Constituição Federal de 1988, com a redemocratização do país, onde o judiciário começou a ser demandado pela maioria da população brasileira e essa explosão de demandas e funcionou como conduto de cidadania e teve um reflexo imediato, que então seria a crise do poder judiciário.<sup>28</sup> A Lei 9.307 de 1996, (Lei de Arbitragem) que foi criada com o intuito de delegar poderes a um particular, um terceiro imparcial, que possa decidir, pelas partes que lhe elegia para solucionar um conflito, mas que no procedimento arbitral está então incluída a sessão de mediação e conciliação no Brasil.

O marco notório do instituto da mediação e conciliação iniciou, pelo poder judiciário, com a criação da Lei dos

---

<sup>28</sup> [www.migalhas.com.br/depeso/16\\_MI221467,101048-O-marco+regulatorio+para+a+medicao+no+brasil](http://www.migalhas.com.br/depeso/16_MI221467,101048-O-marco+regulatorio+para+a+medicao+no+brasil). Acesso em 26/11/2016, artigo de Luis Felipe Salomão.

Juizados Especiais Cível e Criminal (Lei 9.099/95), com a sessão de conciliação previa as audiências de julgamento, não havendo novidade no setor jurídico ou privado propriamente dito quanto à mediação.

Na necessidade do Brasil, e principalmente no que tange ao setor judiciário, do “desafogamento” de processos e péssima organização, após muita discussão e demora, veio a Lei n. 13.140/2015, que trata da mediação como meio de solução de controvérsias, regulamentado a função do mediador e procedimentos dos meios alternativos de solução. A força maior veio com a vigência do novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105 de 2015.

A sessão de mediação e conciliação tornou-se “obrigatória” para todos os processos interpostos no judiciário e criação de centros de solução de conflitos, (CEJUSC), em todo país, oficinas de pais e filhos, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da resolução de n. 125, ditando regras e procedimentos para o instituto da mediação e demais alternativas de solução de conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário.

Nota-se nas legislações acima apresentadas que a “mediação” é um instituto novo no Brasil, lentamente sendo inserida, começando pelo judiciário até o poder público e provados competentes para solução de conflitos e ou controvérsias.

Entre outros, mais do que a necessidade da solução dos processos morosos e legislação rigorosa, criou-se, em pequeno espaço de tempo muitos centros de solução de conflitos e diretrizes (CEJUSC), com objetivo de utilizar e proceder com a medição e conciliação, sendo para isto estrutura e capacitação de mediadores, como exemplo, aqui no Estado de São Paulo, o curso ministrado pelo “núcleo permanente de mediação e conciliação” órgão do Tribunal de Justiça, que monitora estes CEJUSC’s e divulga resultados estatísticos de solução de conflitos.

Nas palavras de GRINOVER, o papel da medição, como meio alternativo para obter uma solução do conflito, teve seu marco regulatório inicial a resolução de n. 125 do Conselho Nacional de Justiça e entende que a mediação no Brasil tenha um futuro promissor, mas que depende de vontade política, da disseminação e institucionalização dos centros de solução de conflitos pelos tribunais e da capacitação rigorosa e constante dos mediadores.<sup>29</sup>

No sistema da democracia no Brasil, existem sérios problemas de absorção do instituto da mediação, tanto no entendimento e no resultado praticado e ou efetivado e seu valor, principalmente quanto aos reflexos sociais.

Segundo o autor, Humberto Dalla Bernardina de Pinho, em seu artigo sobre mediação conclui que: “O processo

---

<sup>29</sup> <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81029-futuro-da-conciliacao-e-mediacao-no-brasil-e-promissor-avalia-especialista>, acesso em 26/11/2016., GRINOVER, Ada Pellegrini, entrevista ao CNJ.

*pode ser entendido como um espaço de realização de garantias constitucionais, sendo o juiz (e seus auxiliares) um agente de promoção e preservação dessas garantias. A partir desses conceitos é possível que surja algum conflito entre a mediação e essas regras constitucionais da jurisdição. É possível, em tese, alegar incompatibilidade entre a mediação, em especial a obrigatória, e o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988). Contudo, a nosso ver, trata-se de uma visão claramente limitada do conteúdo nuclear deste princípio constitucional e da própria garantia do acesso à justiça. A finalidade do princípio da inafastabilidade de jurisdição é a de evitar que o acesso do indivíduo ao Poder Judiciário não seja negado ou dificultado. “Novos desafios da mediação judicial no Brasil”, em especial pelo Poder Legislativo, através da edição de legislação infraconstitucional.<sup>30</sup>*

A integridade do conceito de mediar e conciliar entra em choque com a cultura e a resistência, na mudança de paradigma, se comparado com os Estados Unidos, matéria tratada em item anterior, no diz respeito ao resultado e nível de consciência, gerando empoderamento das pessoas envolvidas de certa maneira, no convívio social.

De nada adiantaria, se o judiciário brasileiro, sofrendo com a estruturação de desafogar os processos litigiosos se a sociedade em geral desvaloriza ou desvincula-se ao instituto da mediação. Ainda entendem que a prolação de uma sentença judicial, “soluciona” o

---

<sup>30</sup> <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/12/Novos-desafios-da-mediacao-judicial-no-Brasil.pdf>, acesso em 26/12/2016, via internet, ibi iden disponível em: . Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 16, n. 87, p. 47-62, set./out. 2014

processo, não se preocupando com os reflexos negativos que poderiam causar.

A implantação do instituto da mediação ainda é lenta no Brasil, apesar do investimento, pelo poder público, com alvos decisivos para o desenvolvimento. Neste tema cabe ressaltar a notória declaração da Professora Ada Pellegrini Grinover: *“O que me preocupa hoje é sua plena implementação, juntamente com as normas dos demais marcos regulatórios da Justiça conciliativa (CPC de 2015 e Lei de Mediação). No Brasil, as instituições são avançadas e muito bem delineadas, mas em geral faltam planejamento, execução e acompanhamento para sua concretização, bem como avaliação para correção de rumos e melhoras. A institucionalização não se faz só pela previsão normativa.”*<sup>31</sup>

Se existe uma previsão normativa regulamentando a mediação e a conciliação, o problema em que se depara é com a aceitação de um terceiro neutro para que possam auxiliar a tomarem decisões satisfatórias para ambos e levar ao judiciário para validação daquela decisão. A pergunta comum é: onde está a democracia? Nas últimas aulas que ministrei para formação de mediadores judiciais, e tenho pensado frequentemente como haviam elaborado tal indagação.

Pode-se dizer que a “democracia” reflete no direito e acesso a justiça para obter uma “sentença” do um Juiz, nobre e sábio, para disciplinar conflitos e indulgências sociais, com base na

---

<sup>31</sup> <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81029-futuro-da-conciliacao-e-mediacao-no-brasil-e-promissor-avalia-especialista>, acesso em 26/12/2016, GRINOVER, Ada Pellegrini, entrevista para o CNJ.

legislação do país. A democracia está exatamente, no direito de acesso ao judiciário, obtendo o “registro” e “validação” de um acordo realizado, entre as pessoas, que em comum chegaram à uma decisão.

Interessante ressaltar, mais uma vez o conceito de mediação nas palavras de Suely Buriasco <sup>32</sup>: *“O mediador é um facilitador do diálogo e do entendimento. Para isso usa de ferramentas ou estratégias eficazes que visam separar a emoção da razão para que as partes se sintam ouvidas e atendidas em suas dificuldades. O mediador não julga e nem aconselha, apenas ouve e busca junto com as pessoas envolvidas encontrar o que realmente é do interesse delas.”*

O instituto da mediação, no Brasil, ainda permanece um grande desafio, apesar das legislações existirem, há muita resistência no conceito e nos resultados, mas podemos observar alguns avanços comparativos com outros países desenvolvidos.

---

<sup>32</sup> <http://www.suelyburiasco.com.br/?p=17629>, acesso em 26/12/2016., via internet.

## CONCLUSÃO

A legislação do instituto da mediação e sua aplicação, especialmente em relação à solução de conflitos, necessitam de mais atenção e vitalidade, para que se chegue a uma inovação no Brasil. O foco deve ser lavado para as mudanças de mentalidades da sociedade em relação ao direito, não exatamente para a extinção das questões conflituosas, mas de conscientização das mesmas e das relações interpessoais. O conflito deve ser entendido ou absorvido como uma grande possibilidade de fortalecer laços, de melhorar a qualidade de vida socialmente dito sem esquecer, do direito de exercer a cidadania. Conforme analisado e demonstrado, a mediação tem um potencial para além da resolução de disputas jurídicas, um conteúdo democrático e que poderá transformar relações sociais, como meio de participação direta da sociedade, envolvendo e responsabilização das partes bem como de empoderamento e de exercício da cidadania. Assim, a mediação não poderá ser visto como uma alternativa a mais ao maquinário judicial para que promova o enxugamento processual. A mediação tampouco deve ficar restrita ao Poder Judiciário: importante divulgar, com uso de toda estrutura e capacidade de alcance, fortalecer uma cultura da mediação em todos os campos sociais, que cito como exemplo e com destaque, a mediação escolar e dentro da entidade policial do país, pois se trata de um processo que busca democratizar a solução de conflitos em diversas áreas. A mediação é prática social, não podendo ser monopolizada por nenhum órgão, seja estatal ou privado, que não permita o seu progresso no seio social.

Portanto, tendo em vista esta idéia sobre a mediação, propõe ser aplicada ao contexto brasileiro no intuito de se promover uma mudança de paradigma na mentalidade social, como uma possibilidade de realização e política da cidadania, dos direitos fundamentais, elencados na Constituição Federal, conseqüentemente, da democracia. Trazer o instituto da mediação como um simples meio de resolução de conflitos não irá resolver os problemas do acesso à justiça, e muito menos enxugar os processos que tramitam no poder judiciário. Mas deve ser encarado como acesso a um ordenamento jurídico justo, incluindo, o acesso aos serviços públicos e a valorização de direitos, bem como as vias de acesso para solução de litígios. A implantação correta e a aplicação do método de solução de conflito pode reverter a cultura da litigância e demandista no Brasil, onde a sociedade enfrenta-se perante Tribunais de Justiça, levando seus problemas para serem resolvidos, fortalecendo a democracia e a mediação, instaurada a confiança para si próprio e para o indivíduo próximo. É necessário, para tanto, que haja uma mudança no paradigma cultural do Brasil, para que todos os cidadãos se vejam como responsáveis pela solução de seus conflitos, não retirando o direito de acesso ao judiciário ou uma sentença. A consciência é para a compreensão de que pode ser feito pela metodologia da mediação, desde que esta seja direcionada à cidadania. É preciso, também, que haja colaboração jurídica e o poder público como o direito privado esteja em consonância com esta dimensão democrática dada à solução dos conflitos, baseada na participação, no empoderamento, no diálogo, na compreensão entre si e na não na litigância e batalhas. Todos que possuem capacidade civil, perante a Lei e os operadores do setor jurídico, precisam aprender novos meios de solucionar questões conflituosas, que não se fechem ao sistema judicial, e que promovam um

efetivo desenvolvimento das partes na construção de uma solução para suas demandas. Além disso, é necessário que a mediação, se propague além de uma zona de guerra e conflitos, passando a ser vista como uma política pública voltada à realização da democracia. Nesse contexto, o Estado Democrático, é carta triunfal para que as pessoas possam exercer democraticamente seus direitos e trazer a pacificação nas suas próprias questões, basta a conscientização e absorção da nova cultura, sem deixar as responsabilidades e direitos a elas atinentes.

## **ILUSTRATIVO**

- a) Matéria do Jornal “Mogi News”, sobre a greve dos mediadores no CEJUSC da comarca de Mogi das Cruzes.

# MOGI NEWS

Diretor-presidente: Sidney Antonio de Moraes

DA TOCHA PARALÍMPICA

Rio 2016

BRASIL GOVERNO FEDERAL

PARALÍMPIADAS 'TOUR' DA TOCHA TEM INÍCIO

O revezamento da Tocha Parolímpica, que vai percorrer regiões brasileiras antes do início dos Jogos, começará no Palácio do Planalto.

Brasil e Mundo, página 9



## Conciliadores entram em greve e suspendem serviço no Cejusc

Profissionais atuam de forma voluntária e agora reivindicam o pagamento de R\$ 47,10 por hora trabalhada

Passagem subterrânea



Daniel Oliveira

Segundo um dos profissionais que atuam em Mogi, a promessa de pagamento para os conciliadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CejusC) foi feita há três anos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Os centros são importantes porque resolvem cerca de 2.400 casos mensais por meio de conciliação, economizando tempo e recurso da Justiça. A paralização começou na quarta-feira, no momento, o CejusC de Mogi mantém o atendimento ao público normalmente, mas as audiências estão sendo remarçadas. A greve dos conciliadores não tem data

- b) Cartilha sobre conciliação e CEJUSC ( distribuição pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - gratuitamente para população).

Cartilha sobre  
**CONCILIAÇÃO**  
CEJUSC



**BIBLIOGRAFIA**

- 1) AZEVEDO, André Gomma (org.). Manual de Mediação Judicial. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009;
- 2) ALMEIDA, Tania [www.conjur.com.br/2014.mai.06entrevista.tania.almeida\\_consultora.medicao.conflitos](http://www.conjur.com.br/2014.mai.06entrevista.tania.almeida_consultora.medicao.conflitos);
- 3) BUENO, Roberto: “Manual de Ciência Política”. 2001. Vol.I, Ed. Del Rey, Belo Horizonte;
- 4) CABRAL, Bruno Fontenele, publicado em julho de 2011, artigo, no site <https://jus.com.br/artigos/19574/alternative-dispute-resolution-adr-as-formas-alternativas-de-solucao-de-conflitos-nos-estados-unidos>;
- 5) DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e a Cidadania. Editora Moderna. 2002;
- 6) GABBAY, Daniela Monteiro et. al. “A experiência do Núcleo de Estudos de Meios de Solução de Conflitos” - NEMESC. Revista Direito GV, v. 6, 2010;
- 7) GOODIN, Robert A. “mediation: a overview of alternative dispute resolution” e “mediation and the Courts”. 1999, vol. 3/4 - electronic journal;
- 8) KELSEN, Hans: “Teoria pura do direito”, ano 1983, 2ª edição;
- 9) MARTINEZ, Sergio Rodrigo. “mediação para paz”: ensino jurídico na era medialógica. 2002 <[jus2.uol.com.br/doutrinatexto.asp?id=68639](http://jus2.uol.com.br/doutrinatexto.asp?id=68639). Acesso em 30/10/2016;
- 10) MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011;
- 11) METZLOFF, Thomas. “[alternative dispute resolution shateigies in medical pratique](#)” <[colletction=journal&handleall.9&div17](#);

- 12) NOBRE, Marcelo, artigo sobre o tema da mediação. Acesso em 26/12/2016, via internet, <http://www.conjur.com.br/2015-jun-02/marcelo-nobre-lei-mediacao-instrumento-construcao-cidadania>;
- 13) SUARES, Marines. “*mediacion, condicion de disputas-comunicação y técnicas*”. editora Paidós Iberica. 1996. Bueno Aires;
- 14) TARTUCE, Fernanda: “ Mediação nos conflitos civis”, editora método, 2ª edição;
- 15) WATANABE, Kazuo. “Acesso à justiça e sociedade moderna”. In GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). Participação e processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.
- 16) [www.nysd.uscourts.gov/mediation](http://www.nysd.uscourts.gov/mediation);
- 17) [www.courts.state.va.us / Dispute Resolution Services](http://www.courts.state.va.us/Dispute%20Resolution%20Services)
- 18) <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/12/Novos-desafios-da-mediacao-judicial-no-Brasil.pdf>;
- 19) <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81029-futuro-da-conciliacao-e-mediacao-no-brasil-e-promissor-avalia-especialista>;
- 20) <http://www.migalhas.com.br/depeso/16,MI221467,101048-O-marco+regulatorio+para+a+mediacao+no+brasil>. artigo escrito por Luis Felipe Salomão;

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE AUTORAL E AUTORIZAÇÃO DE  
PUBLICAÇÃO.

Eu MARILISA EMI SEIKE declaro ser o autor desta Monografia apresentada à Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo para o Curso de Pós-Graduação “Legislativo e Democracia no Brasil” e que qualquer assistência recebida em sua preparação está divulgada no interior da mesma. Declaro também que citei todas as fontes das quais obtive dados, idéias ou palavras, usando diretamente aspas (“ ”) ou parafrazeando, sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, mecânicos, fotográficos, gravações ou quaisquer outros tipos. Declaro por fim, que este trabalho poderá ser publicado por órgãos de interesse público. Declaro, que o presente trabalho está de acordo com a Lei 5988 de 14/12/1973, Lei de proteção intelectual, e que recebi da Instituição, bem como de seus professores, a orientação correta para assim proceder. Em ambos os casos responsabilizo-me exclusivamente por quaisquer irregularidades. São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Nome do Autor(a): Marilisa Emi Seike